



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO E DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO APRESENTADA NA FASE DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE Nº 04/2018, DO TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", PROCESSO Nº 36/2018.

Às treze horas e trinta minutos, do dia vinte e seis de abril do ano de dois mil e dezoito, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal de Licitação, os senhores: **Nelson Sanchez Filho (presidente)**, **Luis Antonio Nogueira (secretário)**, **Paulo Sérgio Garcia Sanchez**, **Josué Marcondes de Souza**, **Lucas Gibin Seren** e **Wagner Silveira (membros)**, para procederem à análise e julgamento do **recurso administrativo** interposto e da **impugnação do recurso** apresentada na **fase de julgamento e classificação** da licitação modalidade **Convite nº 04/2018**, do Tipo **"Menor Preço por Item"**, que tem por objeto a **Aquisição de: 5.240 garrafas de Água Mineral com Gás Garrafa com 500 ml., 7.100 garrafas de Água Mineral sem Gás 510 ml. e 6.340 unidades de Água Mineral - Garrafão 20 litros**, para a **Prefeitura Municipal de Bebedouro**, para o **Hospital Municipal de Bebedouro**, para o **Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social**, para a **Rede Criança e Adolescente de Bebedouro** e para a **Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro**, pela empresa licitante desclassificada recorrente: **DV COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA - ME**, **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** e protocolado sob nº **5312/2018**, às **12h:43m:11s.**, do dia **19/04/2018** e pela empresa licitante vencedora impugnante: **FABIO GONÇALVES PEREIRA BEBEDOURO - ME**, **impugnação do recurso** apresentada **tempestivamente** e protocolada sob nº **5458/2018**, às **13h:36m:11s.**, do dia **23/04/2018**. De posse do **recurso administrativo** interposto e da **impugnação do recurso** apresentada, procedeu-se primeiramente à análise das razões arguidas tanto pela empresa licitante desclassificada recorrente como pela empresa licitante vencedora impugnante. A Comissão Municipal de Licitação entendeu que **merece provimento** o **recurso administrativo** interposto, acolhendo a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que assim opinou: "(...) **3. A empresa protocolou o presente recurso administrativo, tempestivamente, solicitando que seja revista a decisão da Comissão de Licitação. Alegando, em síntese, que a mesma foi desclassificada pois não salvou no CD a marca das águas minerais a ser fornecida no convite, justificando que a planilha fornecida pela Prefeitura é protegida por senha neste campo especificamente, tanto é verdade que a empresa vencedora preencheu este campo manuscrito. Todavia, por um lapso a empresa não o preencheu, contudo, os preços da requerente são menores do que da empresa vencedora e geraria uma economia substancial aos cofres públicos. Alega ainda, que apresenta, no recurso, a marca da água a ser fornecida, a mesma que foi orçada para a Proposta e, para comprovação da procedência do produto e qualidade da água, informa que é fornecedor desta Prefeitura há muitos anos e nunca houve nenhuma reclamação da qualidade do seu produto. 4. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa vencedora do certame, alegando em síntese, que a não observância do item 5.3.2 enseja na desclassificação automática da empresa que não cumprir tal item. Passo a opinar 5. Analisando os autos, têm que se trata de um conflito entre dois Princípios, tais sejam, o Princípio da Economicidade e o Princípio da Vinculação ao edital. Vejamos: O Princípio da Economicidade aduz que a Administração**



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

*Pública deve escolher a proposta mais vantajosa, não dispendendo de honestidade. O mesmo está relacionado ao Princípio da Moralidade bem como da Eficiência, inserido no texto Constitucional pela Emenda n. 19/98. O doutrinador Marçal Justen Filho, no tocante ao Princípio da economicidade afirma: "...**Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**". (Justen Filho, 1998, p.66) **Grifo Nosso**. E, o Princípio da Vinculação ao Edital constitui na "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Nos dizeres do professor Hely Lopes: "**Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado**". (Hely Lopes, 1997, p. 249). 6. Todos os Princípios a priori têm o mesmo valor e peso. Nas hipóteses onde dois princípios colidirem deve ser ponderado no caso concreto qual Princípio deve prevalecer para fazer Justiça. Assim, não existe uma precedência absoluta de um Princípio diante de outro, mas uma precedência condicionada. A solução da colisão consiste antes em que, tendo em conta as circunstâncias do caso se estabelece uma relação de precedência condicionada entre os princípios. A determinação da relação de precedência condicionada consiste em que, tomando em conta o caso, se indicam as condições sob quais um Princípio precede ao outro. Sob outras condições a questão da precedência pode ser solucionada da forma inversa. Assim a solução da colisão de Princípios é utilizar o Princípio da proporcionalidade, como critério da ponderação. A ponderação é feita pelo Princípio da proporcionalidade, e este contém três máximas, que sempre devem ser observadas. Estas máximas são: a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Adequação significa que as medidas tomadas estão aptas para atingir o fim desejado. Necessidade significa verificar se a medida tomada é a menos gravosa para alcançar os fins desejados, e a proporcionalidade em sentido estrito é a análise se as vantagens superam as desvantagens. 7. Ou seja, deve se analisar o caso concreto e ponderar as três máximas do Princípio da Proporcionalidade. Adequação, mesmo o edital prevendo a desclassificação, o requerente justificou o motivo de não ter colocado a marca, bem como se adequou; Necessidade a contratação da empresa desclassificada por não colocar a marca gera uma economia substancial para a Administração, tendo em vista o cenário econômico do país, a economia deve sempre ser analisada com o peso maior; Proporcionalidade contratar a empresa desclassificada gera uma economia, quanto ao motivo de sua desclassificação foi sanado e no tocante a qualidade do produto a justificativa da mesma tem que ser levada em consideração. Em suma, sempre que há um conflito de princípios a decisão a ser tomada é difícil e subjetiva, todavia, analisando o caso concreto, acredita-se que o princípio da economicidade deve prevalecer. III - **DA CONCLUSÃO** 6. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO pelo provimento do Recurso Administrativo**. (...)". Diante do exposto, a Comissão Municipal de Licitação **acolheu a manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e **decidiu reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **concedendo provimento ao recurso administrativo** interposto pela empresa licitante desclassificada recorrente: **DV COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA - ME, reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **CLASSIFICAR** a proposta de preços ofertada pela empresa licitante recorrente: **DV COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA - ME** e, por via de consequência, devidamente amparada no critério de julgamento estabelecido no **item 7. do Edital nº 24/2018** da Licitação, **decidir e julgar vencedora dos produtos** objeto da Licitação, a empresa licitante: **DV COMÉRCIO DE***



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA - ME, com o **preço unitário** para o **item 1 (Água Mineral com Gás Garrafa com 500 ml.)** de **R\$ 1,05** e o **preço global** de **R\$ 5.502,00**, com o **preço unitário** para o **item 2 (Água Mineral sem Gás 510 ml.)** de **R\$ 0,82** e o **preço global** de **R\$ 5.822,00** e com o **preço unitário** para o **item 3 (Água Mineral - Garrafão 20 litros)** de **R\$ 7,99** e o **preço global** de **R\$ 50.656,60**, seguida da proposta de preços ofertada pela empresa licitante: **FABIO GONÇALVES PEREIRA BEBEDOURO - ME**, com o **preço unitário** para o **item 1 (Água Mineral com Gás Garrafa com 500 ml.)** de **R\$ 1,10** e o **preço global** de **R\$ 5.764,00**, com o **preço unitário** para o **item 2 (Água Mineral sem Gás 510 ml.)** de **R\$ 0,88** e o **preço global** de **R\$ 6.248,00** e com o **preço unitário** para o **item 3 (Água Mineral - Garrafão 20 litros)** de **R\$ 8,50** e o **preço global** de **R\$ 53.890,00**, submetendo-se esta conclusão à autoridade superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para análise e final decisão, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nºs: 8.883/94, 9.032/95, 9.069/95, 9.648/98 e 9.854/99 e ulteriores alterações. A seguir, nada mais tendo a ser esclarecido, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação decidiu dar por encerrada a presente sessão, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos presentes. Eu, **Luis Antonio Nogueira**, secretário, a digitei. Bebedouro, vinte e seis de abril do ano de dois mil e dezoito.

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Nelson Sanchez Filho
- Presidente -

Luis Antonio Nogueira
- Secretário -

Paulo Sérgio Garcia Sanchez
- Membro -

Josué Marcondes de Souza
- Membro -

Lucas Gibin Seren
- Membro -

Wagner Silveira
- Membro -

C04-2018-JulRecurso-Impugnação-Proposta-ÁguaMineral-Prefeitura-Saúde-PromoçãoSocial-RedeCriança-Educação